



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei Complementar N^o. 054, de 05 de Maio de 2003.

PUBLICADO	
No	<u>Journal Diário - MS</u>
Edição	<u>n^o 2524</u>
Data	<u>08 / 05 / 2003</u>

Institui a carreira da Advocacia Municipal no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da Prefeitura Municipal de Nova Andradina, cria cargos, fixa remuneração, e dá outras providências.

ROBERTO HASHIOKA SOLER, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Poder Executivo sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1^o. Fica instituída a carreira da Advocacia Municipal, que integrará o Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Operacional, previsto no art. 12 da Lei Complementar n^o 41 de 26 de junho de 2002, que dispõe sobre o do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da Prefeitura Municipal de Nova Andradina.

Art. 2^o. A carreira da Advocacia Municipal será integrada pelos cargos efetivos classificados nas seguintes categorias:

- I. Advogado, terceira classe;
- II. Advogado, segunda classe;
- III. Advogado, primeira classe;
- IV. Advogado, classe especial;

Parágrafo único. São requisitos básicos para ingresso na carreira Advocacia Municipal, além dos previstos para o provimento em cargo público no Estatuto dos Servidores Municipais, a aprovação em concurso público, a graduação em Direito, o registro na Ordem dos Advogados do Brasil, seção Mato Grosso do Sul, e dois anos de experiência na profissão.

Art. 3^o. Os cargos da carreira da Advocacia Municipal são desdobrados em escala hierárquica, que determina o padrão salarial, representados pelas seguintes modalidades:





PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei Compl. nº. 054/2003 pág. 02

- I. pelas classes 3ª, 2ª, 1ª e especial, que identificam as posições hierárquicas na carreira, da menor para a maior, e indicam a linha de progressão funcional na carreira;
- II. pelas letras maiúsculas das classes A, B, C, D, E, F, G e H, identificadoras das posições que servem de base para a promoção vertical, por tempo de serviço e merecimento.

Art. 4º. O desenvolvimento funcional na carreira da Advocacia Municipal terá por objetivo proporcionar aos Advogados oportunidades de crescimento profissional e funcional, através das seguintes modalidades:

- I. **promoção horizontal** - movimentação de uma categoria para outra superior imediatamente seguinte, a cada cinco anos de efetivo exercício no cargo da carreira;
- II. **promoção vertical** - movimentação do Advogado de uma classe para outra imediatamente seguinte, dentro do respectivo cargo, na proporção definida no art. 16 da Lei Complementar nº 41, de 26 de junho de 2002.

Parágrafo único. Os cargos vagos da carreira da Advocacia Municipal ficarão posicionados na terceira categoria e na classe A, sendo distribuídos nas demais categorias à medida que forem se processando as promoções nas modalidades previstas neste artigo.

Art. 5º. O vencimento dos cargos da carreira da Advocacia Municipal são fixados considerando os requisitos para investidura e da natureza de suas atribuições e com uma diferença de dez por cento, de uma para outra categoria, a partir da terceira, e de uma classe para outra, conforme disposto no § 1º. do art. 58 da Lei Complementar nº 41, de 26 de junho de 2002.

Art. 6º. Fica atribuída aos ocupantes do cargo de Advogado pelo exercício de suas funções em deslocamentos permanentes para comparecimento à órgão da Justiça, o adicional de representação funcional no percentual de oitenta por cento do respectivo vencimento.

§ 1º. O adicional de representação funcional, por ser inerente ao cargo, tem caráter permanente e será devido somente se o Advogado estiver exercendo as atribuições inerentes ao cargo na Prefeitura Municipal.



K



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei Compl. nº. 054/2003 pág. 03

§ 2º. O Advogado que for designado para prestar assessoramento direto ao Prefeito e coordenar a equipe de apoio jurídico da Prefeitura Municipal, perceberá o adicional de representação funcional acrescido de mais cinqüenta por cento do respectivo vencimento.

§ 3º. O acréscimo do adicional previsto no § 2º não tem caráter permanente, voltando o servidor a recebê-lo, no percentual fixado no *caput* deste artigo, ao ser dispensado das atribuições especiais.

§ 4º. Aos integrantes da carreira da Advocacia Municipal poderão ser concedidas as gratificações constantes do art. 64 da Lei Complementar nº 41, de 26 de junho de 2002, além da vantagem instituída no *caput* deste artigo.

Art. 7º. O vencimento inicial do cargo de Advogado, Terceira Classe corresponde ao valor fixado para a classe A do nível VII, constante da Tabela Geral do Anexo V, da Lei Complementar nº 41, de 26 de junho de 2002.

Art. 8º. São de competência dos membros da Carreira Advocacia Municipal o assessoramento jurídico e a defesa dos interesses dos órgãos e das entidades de direito público integrantes da estrutura organizacional da Prefeitura Municipal, em especial, as seguintes atribuições:

- I. representar, judicial e extra-judicialmente o Município em qualquer foro ou juízo, por delegação específica do Prefeito Municipal;
- II. defender em juízo ou fora dele, ativa e passivamente, os atos do Prefeito Municipal, praticados nesta qualidade;
- III. exercer a defesa dos interesses da Administração perante os órgãos de fiscalização financeira e orçamentária e representar a Prefeitura perante o Tribunal de Contas;
- IV. promover o controle, a liquidação e a cobrança da dívida ativa do Município;
- V. elaborar minutas de informação a serem prestadas ao Judiciário em mandados de segurança impetrados contra o Prefeito e outras autoridades representativas do Município, nessa qualidade;
- VI. propor a declaração de nulidade ou anulação de quaisquer atos, minutar o correspondente documento e as informações que devam ser prestadas pelo Prefeito, com base na legislação específica;
- VII. defender os direitos e interesses do Município perante os contenciosos administrativos;





PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei Compl. nº. 054/2003 pág. 04

- VIII. assessorar na elaboração legislativa de projetos de leis, mensagens, razões de vetos e decretos, bem como contratos, convênios e acordos firmados pela Prefeitura Municipal;
- IX. orientar e assessorar as unidades da Prefeitura Municipal no cumprimento de decisões judiciais.

Parágrafo único. O membro da carreira da Advocacia Municipal responde penal, civil e administrativamente pelo exercício irregular de suas funções.

Art. 9º. Ficam criados 5 (cinco) cargos de Advogado na Carreira Advocacia Municipal.

§ 1º. Os ocupantes da função de Advogado, na data da publicação desta Lei Complementar, passam a ocupar os cargos criados neste artigo.

§ 2º. Fica extinta a função de Advogado, integrante do cargo de Profissional de Nível Superior da carreira Atividades Técnico-Administrativa do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, aprovado pela Lei Complementar nº 41, de 26 de junho de 2002.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação das disposições desta Lei Complementar correrão à conta dos recursos orçamentários e créditos próprios que forem consignados para as despesas de pessoal da Prefeitura Municipal de Nova Andradina.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de abril de 2003.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Andradina MS, 05 de maio de 2003.


Roberto Hashioka Soler
PREFEITO MUNICIPAL

